



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 65 de 29 de Junho de 2023

Projeto de Lei n.º 76/2023 de 29 de Maio de 2023.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Regulamenta o Parcelamento Ordinário dos Débitos Tributários e não Tributários no município de Ubá e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;*
- XIII - patrimônio público municipal;*

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - alienação de bens públicos;

XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;

XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito".

Fundamentação

O art. 30 da Constituição Federal versa que:

"Art. 30. Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação estadual e Federal no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;"

Importante iniciar destacando que na Mensagem nº 54, anexa ao Projeto de Lei nº 76/2023, é dito que a finalidade deste projeto é de instituir um programa de parcelamento ordinário de débitos tributários e não tributários de competência do município, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em objeto de parcelamentos anteriores. Este relator destaca que o Programa de Parcelamento Ordinário do Município de Ubá já existe através da Lei nº 4545/2018, mas por ter sofrido muitas alterações encontra-se “remendada”.

Outro ponto importante mencionado na mensagem nº 54 é de que o projeto pretende viabilizar ao contribuinte a possibilidade de regularizar os débitos com o município, a qualquer tempo, gozando da facilidade de escolher, observadas as regras da norma, o melhor plano de parcelamento que mais se adequar a sua própria realidade. Somado a isto, o Projeto de Lei nº 76/2023 já institui a alçada para as ações de execução fiscal, bem como estabelece os valores mínimos para as prestações mensais, para contribuinte pessoa física ou jurídica, adotando o padrão UFEMG's

Este relator mencionará agora alguns pontos citados dentro do Projeto de Lei nº 76/2023 e que, em sua análise, são importantes de serem enumerados:

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Logo no art. 1º é citado que “Poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses, nas condições deste Lei, os débitos tributários de competência do município, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em objeto de parcelamentos anteriores”
- No §4º, ainda no art. 1º, é dito que “A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, a critério da autoridade competente”.
- E quem possuir ação judicial em curso contra o município, como ficará? O art. 5º menciona que “(...) tenha por objeto discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluídos no parcelamento deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo (...)"
- E quem poderá pleitear a adesão ao parcelamento? Segundo consta no art. 6º, “(...) as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal”
- Por fim, mas não menos importante, este relator chama a atenção ao mencionado no art. 15: “Não serão objeto de execução fiscal os débitos inscritos em Dívida Ativa de valor igual ou inferior a 80 UFEMG's”

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 76/2023.

Ubá, 29 de Junho de 2023.


JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: TODOs
Em: 29/06/23


Vereador Gleison Fazolla Filgueiras
Presidente da COFT

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000